



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301166**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382667-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante A. A. M. I. S/A, são agravados M. G. DOS S.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2382667-96.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Praia Grande / 5ª Vara Cível**

Processo de origem: **0006024-34.2024.8.26.0477**

Juiz: **Aléssio Martins Gonçalves**

Agravante: **A. A. M. I. S/A**

Agravada: **M. G. dos S.**

**Voto nº 9397**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de dilação do prazo para cumprimento da obrigação e confirmou a incidência das *astreintes* fixadas – Recurso da devedora – Alegação de que o cancelamento unilateral do contrato pela operadora seria lícito e previsto em contrato – Impossibilidade de rediscussão de mérito em sede de execução - Pedido de afastamento ou redução da multa fixada pelo juízo – Não acolhimento – Descumprimento da obrigação que justifica a incidência da multa fixada – Medida que busca conferir efetividade às decisões judiciais – Art. 536, §1º, do Código de Processo Civil – Valores que sequer seriam devidos pela operadora em caso de cumprimento da obrigação – Redução indevida – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 35, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Dr. Aléssio Martins Gonçalves, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **M. G. dos S.** contra **A. A. M. I. S/A**, declarou devida a multa cominatória perseguida pelo exequente.

Recorre a devedora (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o cancelamento unilateral do contrato teria previsão

contratual, não havendo qualquer ilicitude na conduta adotada pela operadora de saúde. Alega, ainda, ter sido concedido prazo exíguo para o cumprimento da obrigação, justificando o pedido de dilação formulado pela devedora. Ademais, impugna o valor das *astreintes* fixadas pelo exequente, pretendendo o afastamento ou a redução da multa persecuida. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 108/115, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 120/123.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta acolhimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de dilação de prazo formulado pela devedora e declarou devida a incidência da multa cominatória de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Compulsando os autos, ainda, é possível verificar que a agravante foi condenada, nos autos da ação de conhecimento, a restabelecer o plano de saúde do autor. No entanto, verifico que a agravante, em sua petição de recurso, sequer se dedica a demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação imposta, tendo se limitado a defender a licitude do cancelamento unilateral efetuado pela operadora.

Aliás, verifica-se que o contrato do autor ainda estaria cancelado pela operadora de saúde, conforme indicam os documentos colacionados pelo agravado às p. 111/112 destes autos.

Portanto, não havendo demonstração do cumprimento tempestivo e adequado da obrigação imposta, mostra-se razoável a incidência das *astreintes* fixadas pelo juízo *a quo*, tendo em vista que esta medida busca justamente conferir eficácia às decisões judiciais proferidas (art. 536, §1º, do Código de Processo Civil).

Logo, resta ao presente recurso à análise da razoabilidade das *astreintes* fixadas no caso concreto.

Pois bem. As multas cominatórias são instrumentos postos à disposição do magistrado para fazer valer a tutela específica nos casos de condenação em obrigação de fazer (art. 497) do Código de Processo Civil. Por tais motivos, é que a multa independe de requerimento da parte, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento, “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva” (art. 537, §1º, I, do CPC).

No presente caso, reputo adequado o valor da multa devida em caso de descumprimento (R\$500,00 por dia), tendo em vista que a manutenção do plano de saúde do autor, evidentemente, gera altas despesas à operadora de saúde, de modo que a redução da multa fixada poderia servir de incentivo para a inércia da operadora de saúde.

Ademais, vale ressaltar que a decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde do agravado foi proferida em maio de 2024, havendo indícios de descumprimento da obrigação até meados de fevereiro de 2025 (p. 111). Logo, observado o lapso temporal já decorrido, não há de se falar em dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial.

Portanto, observado que o descumprimento da obrigação não deve ser mais benéfico à devedora do que o próprio cumprimento da obrigação, não há de se falar em redução ou afastamento das *astreintes* arbitradas à origem.

Nesse sentido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal

de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento de liminar, até o limite de R\$ 50.000,00, devido à desídia da ré em comprovar o cumprimento da ordem judicial. A executada alega que a multa é desproporcional e onerosa, não cumprindo sua finalidade pedagógica, e requer a revisão do valor com base no princípio da proporcionalidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da multa diária fixada é desproporcional e se deve ser ajustado conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. Razões de Decidir 3. A multa foi fixada em razão do descumprimento da ordem judicial pela agravante, que se recusa a cumprir a obrigação de fazer. 4. A argumentação da agravante de que a multa é exorbitante não se sustenta, pois o valor só será atingido em caso de continuidade do descumprimento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa diária é instrumento legítimo para coagir o cumprimento de ordem judicial. 2. A proporcionalidade da multa deve ser avaliada em relação ao descumprimento continuado da obrigação (Agravo de instrumento nº 2244452-43.2024.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: João Batista Vilhena -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 24/03/2025).

Assim, não havendo demonstração de cumprimento da obrigação pela devedora, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**